



LEI Nº 1.227/2004.

DATA : 30 DE ABRIL DE 2004

SÚMULA: PROÍBE A PROPAGANDA ENGANOSA DE SERVIÇOS DE CARTAS, JOGO DE BÚZIOS, TARÔ E ATIVIDADES CORRELATAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica proibido no Município de Sorriso, a realização de propaganda enganosa de serviços oferecidos por Cartomantes, videntes e atividades similares.

Art.2º. A proibição contida no artigo primeiro é extensiva a todos os meios e formas de publicidade, tais como: Televisão, rádios, jornais, revistas, tablôides, panfletos, outdoor, carros de som, faixas, letreiros, etc.

Art.3º. O Executivo Municipal exercerá poder de polícia recolhendo todo o material publicitário que seja divulgado e que contraria esta Lei.

Art.4º. A Empresa que confeccionar, divulgar, ou colaborar para divulgação dos serviços citados no artigo primeiro, estará sujeita a multa e em casos de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art.5º. O Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto Lei o valor da multa contida no Artigo 4º desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 30 DE ABRIL DE 2004.**





José Domingos Fraga Filho

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Nereu Bresolin

NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 0040/2004

DATA: 27 DE ABRIL DE 2004

SÚMULA: PROÍBE A PROPAGANDA ENGANOSA DE SERVIÇOS DE CARTAS, JOGO DE BÚZIOS, TARÔ E ATIVIDADES CORRELATAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica proibido no Município de Sorriso, a realização de propaganda enganosa de serviços oferecidos por Cartomantes, videntes e atividades similares.

Art.2º. A proibição contida no artigo primeiro é extensiva a todos os meios e formas de publicidade, tais como: Televisão, rádios, jornais, revistas, tablóides, panfletos, outdoor, carros de som, faixas, letreiros, etc.

Art.3º. O Executivo Municipal exercerá poder de polícia recolhendo todo o material publicitário que seja divulgado e que contraria esta Lei.

Art.4º. A Empresa que confeccionar, divulgar, ou colaborar para divulgação dos serviços citados no artigo primeiro, estará sujeita a multa e em casos de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art.5º. O Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto Lei o valor da multa contida no Artigo 4º desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de abril de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



PROJETO DE LEI Nº 0045/2004

(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2004)

DATA: 02 DE ABRIL DE 2004

SÚMULA: PROÍBE A PROPAGANDA ENGANOSA DE SERVIÇOS DE CARTAS, JOGO DE BÚZIOS, TARÔ E ATIVIDADES CORRELATAS.

CHAGAS ABRANTES – PPS, Vereador com assento nesta casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica proibido no Município de Sorriso, a realização de propaganda enganosa de serviços oferecidos por Cartomantes, videntes e atividades similares.

Art.2º. A proibição contida no artigo primeiro é extensiva a todos os meios e formas de publicidade, tais como: Televisão, rádios, jornais, revistas, tablóides, panfletos, outdoor, carros de som, faixas, letreiros, etc.

Art.3º. O Executivo Municipal exercerá poder de polícia recolhendo todo o material publicitário que seja divulgado e que contraria esta Lei.

Art.4º. A Empresa que confeccionar, divulgar, ou colaborar para divulgação dos serviços citados no artigo primeiro, estará sujeita a multa e em casos de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art.5º. O Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto Lei o valor da multa contida no Artigo 4º desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 02 de abril de 2004.

CHAGAS ABRANTES
VEREADOR-PPS

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Aprovado (a)

1ª Votação 15 ABR. 2004 por (8) contra (1) votos (-) abst.

2ª Votação 19 ABR. 2004 por (7) contra (1) votos (-) abst.

3ª Votação 26 ABR. 2004 por (5) contra (1) votos (-) abst.

Votação unica _____ por () contra () votos () abst.

ATA: 05 ABR. 2004

Edson Morelo
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 0030/2004

DATA: 11 DE MARÇO DE 2004

DATA: 15 MAR. 2004

SÚMULA: PROÍBE A PROPAGANDA DE SERVIÇOS DE CARTAS, JOGO DE BÚZIOS, TARÔ E ATIVIDADES CORRELATAS.

CHAGAS ABRANTES – PPS, Vereador com assento nesta casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica proibido no Município de Sorriso, a realização de propaganda de serviços oferecidos por Cartomantes, videntes e atividades similares.

Art.2º. A proibição contida no artigo primeiro é extensiva a todos os meios e formas de publicidade, tais como: Televisão, rádios, jornais, revistas, tablóides, panfletos, outdoor, carros de som, faixas, letreiros, etc.

Art.3º. O Executivo Municipal exercerá poder de policia recolhendo todo o material publicitário que seja divulgado e que contraria esta Lei.

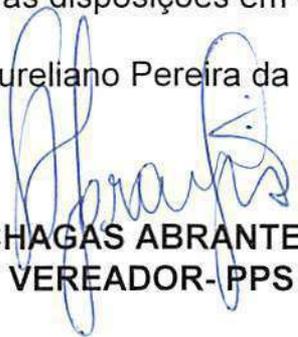
Art.4º. A Empresa que confeccionar, divulgar, ou colaborar para divulgação dos serviços citados no artigo primeiro, estarão sujeitas a multa e em casos de reincidência, a cassação do Alvará de funcionamento.

Art.5º. O Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto Lei o valor da multa contida no Caput do Artigo 5º desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 11 de março de 2004.


CHAGAS ABRANTES
VEREADOR- PPS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT	
PROTOCOLO Nº	098104
RECEBI EM	13/04/04 às 15:00
	
ASSINATURA	

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0045/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR CHAGAS ABRANTES - PPS.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“PROÍBE A PROPAGANDA ENGANOSA DE SERVIÇOS DE CARTAS, JOGO DE BÚZIOS, TARÔ E ATIVIDADES CORRELATAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei n.º 0045/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem de encontro com as normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto além de legal, possui características Morais e Sociais de suma importância, pois o nosso povo brasileiro tem sido induzido em erro por tantas propagandas enganosas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Em se falando de propaganda enganosa, temos em nosso ordenamento jurídico, especialmente no direito penal, sanções pesadas para aqueles que através de artifícios enganadores ou meios ardis e fraudulentos, tentam atrair para si ou para outrem vantagens ilícitas, como é o caso do Estelionato, artigo 171 do Código Penal.

Assim, referido projeto tem grande relevância, pois não se está tolhendo o direito e a liberdade da expressão da fé, e sim, se está proibindo propaganda enganosa, ou seja, aquelas que prometem até mesmo o que o próprio CRISTO não prometeu.

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 12 de abril de 2.004


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 066/2004

DATA: 15/04/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 030/2004 DO LEGISLATIVO

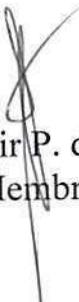
SÚMULA: PROÍBE A PROPAGANDA DE SERVIÇOS DE CARTAS, JOGO DE BÚZIOS, TARÔ E ATIVIDADES CO-RELATAS.

RELATOR: ELSON RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sorriso-MT, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o **Projeto de Lei nº 030/2004**, do Legislativo Municipal de autoria do Vereador Chagas Abrantes, cuja súmula: Proíbe a propaganda enganosa de serviços de cartas, jogos de búzios, tarô e atividades co-relatas. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elson Rodrigues que passa a exarar este parecer: Já existe lei maior, a lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o chamado Código do Consumidor que regula a matéria em seu art. 37, §§ 1º e 2º. Assim a Lei Federal já veda a propaganda enganosa e abusiva, de modo que o referido projeto em pauta, torna-se repetitivo. Porém, como em nada fere a lei maior concluímos que o mesmo vem reforçar essa proibição mais uma vez, o que para nível local é importante. Assim, louva-se a preocupação do nobre edil, autor em relação a matéria, argumentando esse relator a difícil tarefa de achar quem confeccionou graficamente a propaganda. O projeto não fere matéria de direito. Assim sou de parecer favorável pela deliberação do mesmo em plenário. Votam com o relator os demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2004.


Rudolfo Wick
Presidente


Adevanir P. da Silva
Membro


Elson Rodrigues
Membro